

PROJETO DE LEI N° 6.852, DE 2006

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Altere-se a alínea “b” do inciso VII art. 12 da Lei nº 8.212 e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, na redação dada, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, de acordo com a seguinte redação:

“ Art. 1º

Art. 12

.....

VII -

a)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, desde que:

1.utilize ou não de embarcação própria de até duas toneladas brutas de tara; e

2.esteja matriculado na Capitania dos Portos ou no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA.

.....”

“ Art. 2º

Art. 11

.....

VII -

a)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, desde que:

1.utilize ou não de embarcação própria de até duas toneladas brutas de tara; e

2.esteja matriculado na Capitania dos Portos ou no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O enquadramento do pescador artesanal ou assemelhado como segurado especial, exige cuidados que melhor caracterizem a sua condição, para que a comprovação do exercício destas atividades não fique exclusivamente por conta de comprovação fornecida por entidade sindical ou colônia de pescadores, ainda que corroborada por homologação da Previdência Social, respaldada por documentação relativa comercialização ao recolhimento de contribuição sobre o produto da venda.

Não adotar outros critérios objetivos, como porte da embarcação, se for o caso, e a matrícula junto a órgãos oficiais, que orientem o reconhecimento dessa qualidade no universo dos pescadores em geral ou assemelhados, significa ampliar o risco de tomar pescadores profissionais ou assemelhados, que deveriam estar enquadrados como contribuintes individuais, como pescadores artesanais ou assemelhados, que demandam tratamento favorecido.

Com isso, abre-se espaço para um viés inexplicável na legislação em vigor (Leis de Custo e de Benefícios da Previdência Social), ao talante da autoridade de plantão, que, ao se responsabilizará pela sua regulamentação, dentro desse contexto jurídico, pode se ver tentada a inovar e a flexibilizar desmedidamente, ameaçando o espírito do tratamento constitucional, nesta matéria, para situações absolutamente especiais, o que não corresponde ao que se fez com trabalhadores que exploram atividades agropecuárias, onde esse crivo de enquadramento se tornou sob certos aspectos ainda mais estreito.

Aparentemente, essa mesma constatação não se repete, na abordagem dos trabalhadores que desempenham as atividade de seringueiro ou de extrativista vegetal, já que a sua natureza, constantemente vinculada às precárias condições do respectivo exercício, apresenta peculiaridades, onde uma definição nesse nível se torna senão desnecessária, pelo menos muito difícil, o que pode justificar relegar um eventual avanço normativo para o decreto regulamentador, já que pouca experiência desse quilate existe neste particular, ressalvada a concessão da pensão vitalícia especial concedida aos seringueiros e seus dependentes, que participaram do esforço de guerra durante a 2^a Conflagração Mundial.

Por essa essa razão, defende-se, pelo menos especificamente no caso em foco – do pescador artesanal ou assemelhado –, a inserção no texto do projeto de lei de parâmetros equivalentes àqueles já existentes nas normas infra-legais, o que, compatibilizado como o formato da proposta do Poder Executivo, consubstancia a presente emenda, com a qual pretendo equacionar a lacuna na situação, deixando as demais que porventura subsistam para a perciciente análise do Relator.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame